



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000387651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050924-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCISCA JOYCE ARAUJO MENDES DE MORAES, é agravado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2050924-10.2025.8.26.0000.

Agravante: Francisca Joyce Araujo Mendes de Moraes.

Agravada: Claro S/A.

Ação: Indenizatória c/c Obrigação de Fazer.

Origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara.

Juíza de 1ª instância: Dra. Adriana Cristina Paganini Dias Sarti.

Voto nº 14.794.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Pessoa física. A presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos não impede o exame dos pressupostos autorizantes do benefício, antes recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica da requerente. Providência razoável que evita abusos e prestigia os verdadeiramente necessitados. Documentos que não são capazes de evidenciar a alegada falta de condições. Movimentação bancária que não indica situação econômica precária, antes alumia diversas e constantes entradas de crédito, além de rendimentos tributáveis que superaram três salários-mínimos mensais. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de fls. 128 (origem), que indeferiu: a) a antecipação da tutela; b) a gratuidade da justiça.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) aufere menos de três salários-mínimos líquidos mensais; b) não possui condições de arcar com as custas e as despesas processuais; c) basta a mera afirmação, dispensável o comprovante de renda.

Recebido sem efeito suspensivo (fls. 13), vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Prima facie, o agravo não há de ser provido, pois a r. decisão de primeiro grau deu à *quaestio* o correto desate, o

que permite¹ seja ela mantida.²

Isto porque o exame dos pressupostos autorizadores da gratuidade recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica da interessada.³

Razoável se mostra a providência, que – a um só tempo – evita abusos (cada vez mais comuns) e prestigia os verdadeiramente necessários.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Em face da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agravo interno merece provimento.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o magistrado pode indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita verificando elementos que infirmem a hipossuficiência da parte requerente, e que demonstrem ter ela condições de arcar com as custas do processo. Precedentes.

3. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.⁴

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

³ CPC, art. 99, § 2º, 2ª parte.

⁴ STJ, AgInt no AREsp 1.477.376/SC, rel. Min. Raul Araújo, j. 20.08.2019.

In casu, a autora declarou ter auferido rendimentos tributáveis de R\$ 60.638,91 no ano de 2023 (fls. 52), superiores a três salários-mínimos.

Além disso, infere-se dos extratos bancários de fls. 60/69, 70/78 e 79/90 que ela apresenta movimentação bancária incompatível com a de quem alega ser pobre (diversas e constantes entradas de crédito), quadro a descaracterizar a alegação de não possuir condições para o pagamento das despesas processuais, sem que prejudique o seu próprio sustento ou o da sua família.

Nesse sentido, não há causa para a concessão da gratuidade, visto que os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar – por ora – a aventada hipossuficiência econômica.

Em hipótese análoga, assim decidiu esta Colenda 28ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. Indeferimento. Inexistência de prova de prejuízo do seu sustento financeiro com o pagamento das custas processuais. Elementos constantes dos autos incompatíveis com o deferimento do benefício. Possibilidade de renovação do pedido a qualquer momento perante o Juízo “a quo” (art. 98, §5º e 6º do CPC). RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO, com observação.⁵

Logo, o indeferimento do benefício deve ser mantido; entretanto, não se deslembre que este *decisum* projeta sua eficácia dentro das balizas da cláusula *rebus sic stantibus*, pois a concessão da gratuidade é sempre possível, dès que a parte prove a existência dos requisitos a tanto essenciais.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

⁵ TJSP, AI 2276810-66.2021.8.26.0000, rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 15.02.2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁶, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁶ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.